DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9741/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/15361/2014
PROTOCOLO	:	1540248
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**EMPENHO Nº 927/2014**
CONTRATADO	:	JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2014**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS VEÍCULOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 73.300,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL– OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da execução financeira do Empenho nº. 927/2014, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda, cujo objeto é a aquisição de combustível para atender os veículos lotados no Fundo Municipais de Saúde de Nova Andradina, com o valor de R$ 73.300,00 (setenta e três mil e trezentos reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 36/2014 e a formalização do Empenho nº. 927/2014 foram analisados perante o Tribunal e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, consoante Decisão Singular DSG-G.ICN-7489/2016 e Decisão Singular DSG-G.ICN-4376/2017, respectivamente.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade, nos termos da ANÁLISE ANA - 2ICE - 23424/2018, às fls. 151/154.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 155/156, com o adendo de imposição de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 73.300,00
Notas de Empenho	R$ 73.300,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 15.100,39
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 58.199,61**
Ordens de Pagamento	**R$ 58.199,61**
Notas Fiscais	**R$ 58.199,61**

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, porém com a sugestão de imposição de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos, senão veja-se:

> *"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas /MS, opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I- regularidade da liquidação da despesa efetuada do Empenho nº 927-2014, no valor de R$ R$ 58.199,61, com ressalva, nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Re-*

gimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro;

II- multa ao jurisdicionado (Ordenador de Despesas à época), com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c-c os incisos VI e IX, do artigo 42, c-c o artigo 44, I, c-c o inciso I, do artigo 45, todos da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC-MS n. 76-2013;

III-recomendar ao atual titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza;

IV- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal-88.

Pois bem, comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular execução financeira do Substituto Contratual em apreço, razão pela qual considero o instrumento apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

No entanto, com relação a imposição de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 –pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 927/2014 emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ Nº 10.711.980/0001-94) em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda (CNPJ Nº

03.807.435/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4– pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – Pela publicação e intimação dos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.